

LEI Nº1.682, DE 15 DE MAIO DE 2024

Institui o regime de adiantamentos de numerários e pronto pagamento para despesas de pequeno valor no âmbito do Município de Sertão Santana.

O Prefeito Municipal de Sertão Santana. Faço saber, que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no artigo 64-A da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentado o regime de adiantamento de numerário e pronto pagamento para despesas do Município de Sertão Santana, as quais, pela sua natureza, baixo valor ou urgência, não possam ser normalmente processadas, obedecendo aos requisitos estabelecidos pelos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º As despesas de que trata o caput deste artigo e que, portanto, poderão ser realizadas por meio de adiantamento são:

I – alimentação (café, almoço e jantar), conforme horários das viagens para fora do município;

II – materiais de consumo;

III – serviços de terceiros;

IV – transportes em geral;

V – judiciais;

VI – outras despesas que tenham de ser efetuadas em local distante da sede do Município, desde que não se possam subordinar ao regime normal de empenho;

VII – pequenas e de pronto pagamento, desde que sejam de necessidade imediata e devidamente justificadas;

VIII – extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita a tramitação normal.

§ 2º As regras referentes às despesas com alimentação serão detalhadas por meio de Decreto Municipal do Poder Executivo. Esse Decreto estabelecerá os limites de valores para café, almoço e jantar, considerando os horários das viagens para fora do município.

§ 3º A entrega do numerário deve ser precedida da emissão da nota de empenho no crédito orçamentário próprio, em conformidade com o art. 68 da Lei nº 4.320/64.

Art. 2º As requisições de adiantamentos serão feitas pelos ordenadores de despesas do Município, em nome do servidor designado, dirigidos à Secretaria da Fazenda, mediante formulário padrão. Essas requisições poderão ser autorizadas tanto pelo Prefeito Municipal quanto por um Secretário designado para tal finalidade.

Art. 3º A aplicação correta de recursos do regime de adiantamento é de responsabilidade do servidor que a retirou, sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.

Parágrafo único. Os servidores detentores de adiantamentos responderão, pela utilização indevida dos recursos.

Art. 4º Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I – nome completo e cargo do servidor responsável pelo adiantamento;
- II – dotação orçamentária a ser onerada;
- III – finalidade do adiantamento;
- IV – prazo para aplicação.

Art. 5º Não se fará novo adiantamento a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal, ou notificado para regularizar prestação de contas, não o tenha feito.

Art. 6º O servidor que receber o adiantamento para despesas de que trata esta Lei, terá o prazo máximo de 90 dias (noventa dias) para a utilização dos recursos, contados a partir da data da concessão.

§ 1º Os recursos não poderão ser aplicados em despesas de natureza diversa daquelas para as quais foram autorizadas.

§ 2º Os pagamentos efetuados após o término do prazo de aplicação do adiantamento serão glosados e lançados a responsabilidade do servidor.

§ 3º O valor não será glosado caso o servidor apresente justificativa expressa, que deve ser autorizada pelo Prefeito Municipal.

§ 4º O valor máximo por cada adiantamento, de que trata essa Lei, é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo motivo devidamente justificado, aceito pelo Prefeito Municipal e que não exceda o valor limite do §2º do art. 95, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 7º A cada despesa realizada o responsável exigirá o correspondente comprovante (recibo para o caso de Pessoa Física e Nota Fiscal para Pessoa Jurídica, essa última preferencialmente eletrônica), sempre emitido em nome do Município de Sertão Santana, sendo obrigatório mencionar o respectivo CNPJ do órgão.

§ 1º Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível.

§ 2º Cada despesa será convenientemente justificada, esclarecendo-se a razão da realização, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

§ 3º No comprovante de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Art. 8º A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, não se admitindo sua transferência a terceiros.

§ 1º Na aplicação do adiantamento serão observadas as condições e finalidades previstas no ato de sua concessão.

§ 2º No mês de dezembro, até o décimo dia útil, deverão ocorrer todas as prestações de contas de adiantamentos pendentes, independentemente do período de aplicação não ter expirado.

§ 3º Em caso de não prestação de contas ficará obrigado o servidor a devolver à Administração o valor adiantado.

§ 4º Em caso de atraso na prestação de contas será devida multa e juros pelo servidor em percentuais equivalentes aos cobrados pela administração tributária, podendo ser descontada dos vencimentos mensais, quando da elaboração da folha de pagamento, na forma prevista no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 9º A prestação de contas do adiantamento será formalizada mediante o preenchimento do formulário de prestação de contas, anexo a cada adiantamento concedido, e a apresentação dos comprovantes originais das despesas realizadas.

Parágrafo único. Encerrado o prazo de validade do adiantamento, a prestação de contas deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis.

Art. 10. A Contadoria terá um prazo máximo de 10 (dez) dias para analisar a prestação de contas, emitindo parecer técnico pela aprovação ou desaprovação, anexando, obrigatoriamente, o respectivo relatório das inconformidades, no caso de desaprovação, o qual será julgado no prazo de 10 (dez) dias pelo Secretário de Fazenda, promovendo a homologação ou não homologação, com a posterior baixa ou débito de responsabilidade.

Parágrafo único. No caso de desaprovação da prestação de contas, o servidor deverá devolver o saldo do adiantamento aos cofres públicos municipais, sem prejuízo das medidas disciplinares cabíveis no caso de utilização com dolo ou má-fé.

Art. 11. Consideram-se não regular as prestações de contas quando:

- I – não apresentadas no prazo regulamentar;
- II – apresentadas com documentação incompleta;
- III – a documentação apresentada não oferecer condições à comprovação da boa e regular aplicação do dinheiro público;
- IV – houver evidências de utilização de recursos com dolo ou má-fé.

Art. 12. Ao final do exercício financeiro, ano civil, deverá haver o recolhimento do saldo de adiantamento não utilizado.

Parágrafo único. Somente após a comprovação do recolhimento do saldo de adiantamento não utilizado será considerado encerrado o processo de prestação de contas.

Art. 13. O regime de adiantamento previsto nesta Lei não dispensa a observação das normas instituídas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e legislação posterior.

Art. 14. Os recursos desta lei serão movimentados, preferencialmente, através de cartão de pagamentos, na modalidade recarga/pré-pago/corporativo, que ficará sob guarda e responsabilidade do servidor que contraiu o adiantamento.

§ 1º Em caso de roubo, furto ou extravio do referido cartão, caberá ao portador comunicar o ocorrido à Secretaria da Fazenda, bem como a instituição financeira emissora, sob pena de responsabilização pessoal, bem como, deverá arcar com as despesas necessárias para emissão de segunda via do referido cartão.

§ 2º As regras para a concessão e utilização do cartão de pagamento poderão ser esclarecidas mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. Fica revogada a Lei Municipal Nº1.512, de 20 de maio de 2020.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Sertão Santana, em 15 de maio de 2024.

IRIO MIGUEL STEIN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Eduardo Henrique Bielavski
Secretário de Administração